**PROJETO DE LEI Nº ­­­­­­­­­­\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**Dispõe sobre a instalação de banheiros químicos aos trabalhadores das Regionais durante a execução de trabalhos externos na cidade de Sumaré/SP.**

Autor: Vereador Hélio Silva

**O PREFEITO DO MUNICIPIO DE SUMARÉ**

Faço saber, que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - É obrigatória a disponibilização de banheiros químicos para equipes compostas por 10 servidores, ou mais, lotados nas Regionais da Prefeitura que realizam serviços externos de conservação da cidade.

**Parágrafo Único** – Para efeito desta Lei, entende-se por serviços externos, aqueles realizados fora das Sedes Regionais do Município em distância superior a 1.000 metros lineares, abrangendo as seguintes atividades:

I – corte e roçagem de mato;

II – pode e corte de árvores;

III – varrição de ruas;

IV – capina e poda de grama;

V – serviços de tapa buracos e serviços de recapeamento de vias;

VI – obras, manutenções e outros serviços correlatos.

**Art. 2º** - Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como banheiro químico, módulos compostos por bacia sanitária e lavatório destinados ao uso de água para fins higiênicos, dotados de mecanismo de descarga ou de isolamento de dejetos, com respiro e ventilação, material para lavagem e enxugo das mãos, sendo proibido o uso de toalhas coletivas, sendo garantida a higienização diária dos módulos.

**Art. 3º** - As instalações sanitárias deverão ser separadas e devidamente identificadas por sexo.

**Art. 4º** - O disposto no Art. 1º deverá também ser disponibilizado próximo aos locais de atividades, à distância máxima de 100 metros;

**Art. 5º** - Não serão permitidos banheiros químicos que apresentem defeitos ou imperfeições de continuidade que possam acarretar infiltrações ou acidentes a fim de evitar poluição ou contaminação dos locais de trabalho ou à saúde pública;

**Art. 6º** - As despesas decorrentes da execução da presente Lei onerarão dotações próprias, suplementadas, se necessário;

**Parágrafo Único** – Fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer parcerias com a iniciativa privada, para fins de contratação, instalação, manutenção e administração dos banheiros químicos.

**Art. 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, 23 de fevereiro 2021.

**­­­­­­­­­­­­Hélio Silva**

**Vereador**

**JUSTIFICATIVA**

A presente propositura justifica-se por meio dos Arts. 5º, 6º e Parágrafo Único do Art. 23 da Lei Orgânica do Município de Sumaré, tratando de assunto de interesse público e da garantia do bem-estar e de condições dignas de existência de sua população. Reflete, ainda, a Constituição Federal em seu Inc. III do Art. 1º, que garante a dignidade humana como um princípio fundamental em todo o regramento jurídico nacional.

 Há ainda, a Norma Regulamentadora – NR 24 (especificamente em seu Anexo II), que trata das condições de higiene e conforto nos locais de trabalho, buscando garantir que todo trabalhador tenha condições dignas para exercer sua atividade laboral. Neste caso, o presente Projeto de Lei adequou a quantidade de banheiros químicos de acordo com grupos de 10 trabalhadores para atender da melhor forma, as condições locais de nosso município.

A cada serviço prestado pelos trabalhadores das Regionais, há uma série de constrangimentos que esses profissionais, funcionários agindo em nome da cidade de Sumaré, precisam se submeter, pedindo ao comércio ou a residentes locais para que possam usar o banheiro, o que constrange todas as partes e, muitas vezes, não há a quem pedir. Os serviços costumam durar todo o período de expediente e o único horário disponível para uso de banheiros, é o horário de almoço. O que, de acordo com a NR-24 não atende aos padrões mínimos de higiene e conforto.

 Assim, por se tratar de interesse público e preservar a dignidade humana, apresento este Projeto de Lei e conclamo meus pares para a aprovação do presente.

Sala de sessões, 09 de fevereiro de 2021.

**Hélio Silva**

**Vereador**